

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E IMPOSTO INDIRETO

Rodolfo I. ALICEDA¹
Hugo Gregório Mussi SILVA²

RESUMO: A presente pesquisa procurou demonstrar sucintamente o que é capacidade tributária. Após o entendimento breve do que é a capacidade de ser sujeito passivo de tributação, buscou-se explicar o que é, de maneira rápida, imposto indireto e alguns exemplos de sua aplicação aos consumidores em geral.

Palavras-chave: Capacidade, Tributo Indireto, I.P.I., Imposto, Consumidores.

1 INTRODUÇÃO

Quando tratamos sobre a capacidade de ser sujeito passivo de tributação, por muitas vezes não levamos em conta os impostos indiretos.

Diariamente compramos produtos sem perceber que sobre aquele ato de compra esta sendo tributado algum imposto indiretamente, tornando o produto mais caro do que normalmente seria.

O legislador quando estipulou o que seria tributo, não menciona o que são tributos indiretos.

Pelo Código Tributário Nacional (1966) o tributo é:

Artigo 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

É importante que consumidores e cidadãos compreendam a causa de estarem diariamente pagando valores tributários em bens e serviços indiretamente, pois, é um princípio do tributo estar dentro da legalidade, sendo, portanto, o cidadão um fiscal deste ato.

Felipe Faria de Oliveira, explicando sobre a legalidade tributária.(2010, p.81)

A descrição abstrata de que decorre a tipicidade tributária assim compreendida acarreta uma delimitação exaustiva das condições possibilitadoras da obrigação tributária. Nestes termos, Sacha Calmon, ao trabalhar os elementos caracterizadores do tributo, escreve que “ conceituar até a exaustão, tipificar tudo o que diz respeito às matérias acima exalta o princípio da tipicidade”

¹ Discente do Centro Universitário Antônio Eufrásio de #Toledo de Presidente Prudente.

² Discente do Centro Universitário Antônio Eufrásio de #Toledo de Presidente Prudente.

O referido autor mencionado, Felipe Faria de Oliveira (2010, p.77), também afirma que é a busca de uma previsibilidade no tributo, que possa ser matematizada pelo contribuinte, que dá a segurança jurídica ao sujeito passivo de tributação.

Assim sendo, entender os impostos indiretos é uma forma de entendermos se esta dentro do que aguarda o contribuinte pagar, baseado na segurança jurídica da legalidade tributária, ou se não existe forma alguma de saber quando haverá incidência deste referido tributo.

Para compreendermos os indiretos tributos mencionados devemos também compreender a capacidade de ser sujeito passivo em tributações.

Essa capacidade é reconhecidamente legal e provém de atos que geram a necessidade de pagar ao Estado valores em pecúnia, este ato denomina-se fato gerador.

Yoshiaki Ichihara (2004, p.125) conceitua que:

Existindo na lei descrição do fato gerador, a que denominamos de hipótese de incidência, quando alguém (contribuinte do tributo) realizar, no mundo concreto, o comportamento típico e idêntico ao da descrição legal- esta última denominamos de fato imponible-, neste momento ocorre o fato gerador que, por conseguinte, gera a obrigação de pagar determinado tributo.

Sergio Pinto Martins (2009, p.147) escreve que:

A figura do fato gerador não é pertinente apenas ao Direito Tributário, mas qualquer outro ramo de Direito que também tenha fatos geradores de obrigações. O Direito Tributário irá estudá-lo mais pormenorizadamente.

Rubens Gomes de Sousa conceitua fato gerador como “o fato (ou o conjunto de fatos correlatos), de cuja ocorrência a lei faz depender o nascimento do direito do Estado ao imposto”.

Ensina Gaston Jèze que fato gerador é “o fato ou conjunto de fatos que permitem aos entes do fisco exercerem sua competência legal de criar um crédito de tal importância, a título de tal imposto, contra tal contribuinte”.

Na verdade, o fato gerador não diz respeito apenas ao imposto, mas a qualquer tributo, ao dar nascimento à obrigação tributária.

Ensina Ruy Barbosa Nogueira que fato gerador é “o conjunto dos pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, de cuja concreta realização decorrem os efeitos jurídicos previstos”.

Desta forma, quando existir um ato tipificado legalmente como fato gerador quem é a pessoa capaz para que o Estado cobre os tributos atinentes à atividade geradora?

Para responder esta questão devemos compreender quem são os capacitados para serem sujeitos passivos de tributação, mas será que os mesmos capacitados para pagar impostos diretos são os mesmos para impostos indiretos?

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar quem são os capacitados para serem sujeitos de tributos indiretos.

2 CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

A capacidade de ser contribuinte no âmbito do direito tributário possui peculiaridades diferentes do que estipula o Código Civil brasileiro, pois em nosso código civil temos que a capacidade plena é alcançada com a maioridade, que é aos 18 anos de idade.

Segundo o Código Civil brasileiro (2002) em seu artigo 5º é tipificado que: A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Quando tratamos sobre a capacidade em ser contribuinte o Código Tributário Nacional estipula que independente da capacidade civil das pessoas ela pode ser sujeita passiva de tributação.

Os incapacitados civilmente e as pessoas naturais que estão sob medidas de privação para exercerem sua plena capacidade civil podem ser sujeitos passivo de tributação.

As pessoas jurídicas que não estão regulamentadas também devem pagar seus impostos e encargos tributários, pois a lei assim estipula.

No Código Tributário Nacional (1966)

Artigo 126: A capacidade tributária passiva independe:

I-da capacidade civil das pessoas naturais;

II-de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III-de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Segundo Zelmo Denari (2008, p.29-30)

A capacidade tributária passiva alcança todas as pessoas que se situam no pólo passivo da relação jurídica tributária, compreendendo o contribuinte e os responsáveis tributários. Em conformidade com o art. 121, parágrafo único, do CTN, o sujeito passivo diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com o fato gerador e responsável quando sua obrigação decorre de disposição expressa de lei, como é o caso dos responsáveis stricto sensu, substitutos e sucessores tributários.

Quer nosso estatuto tributário que a capacidade tributária passiva alcance todas as pessoas que se colocam na área de incidência tributária, em razão de sua participação e vinculação ao pressuposto tributário. A capacidade

tributária passiva é autônoma, pois não experimenta as restrições próprias da capacidade no âmbito civil ou comercial.

Desta maneira é evidente o caráter de que para ser sujeito passivo de contribuições tributárias necessita-se auferir renda, independente do estado ou maneira que foi galgada determinado valor. É importante estar vinculado com o fato gerador

Como bem explica Yoshiaki Ichihara (2004, p. 137)

Para os efeitos tributários, o fato de uma pessoa ser incapaz, relativa ou absolutamente (louco, menor, surdo, silvícola etc), possuindo rendas porque recebeu de herança bens, não impede que estas sejam tributadas pelo Imposto de Renda e pelo Imposto sobre propriedade.

No caso de privação, limitação de determinadas atividades, médico, advogado etc, impedido de exercer as atividades, que mesmo assim as exerceu, tendo recebido honorários, deve ter seu rendimento tributado pelo Imposto de Renda. Também sobre atividade ilícita, ilegal, imoral etc., ou ainda, no caso de rendimentos de prostituição, lenocídio etc. incidirá necessariamente, Imposto de Renda.

Deste trecho, portanto, entendemos que para ser contribuinte o cidadão deve simplesmente obter algum meio de renda, podendo ser até por meios ilícitos.

Para Hugo de Brito Machado (2011, p.149):

As razões práticas que justificam essas regras sobre a capacidade tributária passiva são evidentes. Não fosse assim, muita gente alegaria incapacidade jurídica, decorrente de menoridade, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, entre outros. U as pessoas jurídicas alegariam falta de irregularidade qualquer, para fugirem às obrigações tributárias.

Após entendermos que o sujeito passivo em contribuições tributárias necessita apenas auferir renda para estar capacitado passivamente voltamos nossa pesquisa para o imposto indireto.

Será que mesmo as pessoas que não possuem renda alguma são sujeitos passivos de impostos indiretos?

Para chegarmos a responder esta pergunta devemos entender o que são os impostos e as possibilidades de incidirem indiretamente.

3 TRIBUTAÇÃO INDIRETA

Sobre a tributação o Código Tributário Nacional tipifica em seu artigo 16º, afirmando ser o fato gerador do referido tributo qualquer atividade estranha ao exercício do Estado na qual envolva a pessoa capaz de ser contribuinte.

O Código Tributário Nacional (1966) afirma:

Artigo 16º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Observando o referido artigo, fica por óbvio que o dever de pagar impostos é uma situação da vida relacionada ao patrimônio, independente da atividade estatal.

Entretanto, existem determinados tipos de impostos que não incidem sobre a renda auferida e sim sobre produtos e serviços de consumo.

O sujeito passivo, inicialmente, que deveria arcar com os valores dos tributos referentes ao fato gerador incidente, repassa aos consumidores em forma de aumento no valor do produto.

Escreve Zelmo Dalari (2008, p.78-79)

Por outro lado, o imposto indireto é o que recai sobre o contribuinte que se libera do sacrifício, transferindo a terceiros o imposto pago, pelo fenômeno da repercussão e translação. Na prática, designa-se por contribuinte de direito aquele que recolhe o imposto e contribuinte de fato aquele que, afinal, suporta efetivamente o gravame.

Isso acontece na quase totalidade dos impostos que gravam a circulação de riquezas. No caso específico de imposto sobre circulação de mercadorias, o comerciante é contribuinte direto, pois recolhe aos cofres públicos o imposto devido na operação de saída de mercadoria. Ao negocia-la incorpora ao preço o imposto antecipado e quem acaba sofrendo a carga tributária é o consumidor ou seja, o contribuinte de fato.

Pedro Burgo e Alexandre Versignasi
(<http://super.abril.com.br/comportamento/por-que-tudo-custa-mais-carro-no-brasil>)

Veja o caso do iPad. Aqui, nos EUA ou na Europa, ele é importado. Vem da China. Em tese, deveria custar quase igual em todos os países, já que o frete sempre dá mais ou menos a mesma coisa. Mas não. A versão básica custa R\$ 800 nos EUA. Aqui a previsão é que ele saia por R\$ 1 800. No resto do mundo desenvolvido é raro o iPad passar de R\$ 1 000. E isso vale para qualquer coisa. Numa viagem aos EUA dá para comprar um notebook que aqui custa R\$ 5 500 por R\$ 2 300. Ou um videogame de R\$ 500 que bate em R\$ 2 mil nos supermercados daqui. E os carros, então? Um Corolla zero custa R\$ 28 mil. Reais. Aqui, sai por mais de R\$ 60 mil. E ele é tão nacional nos EUA quanto no Brasil. A Toyota fabrica o carro nos dois países.

Por que tanta diferença? Primeiro, os impostos. Quase metade do valor de um carro (40%) vai para o governo na forma de tributos. Nos EUA são 20%. Na China também. Na Argentina, 24%. O padrão se repete com os outros produtos. E haja tributo. Enquanto o padrão global é ter um imposto específico para o consumo, aqui são 6 - IPI, ICMS, ISS, Cide, IOF, Cofins. Ufa. Essa confusão abre alas para uma sandice que outros países evitam: a cobrança de impostos em cascata. O ICMS, por exemplo, incide sobre o Cofins e o PIS. Ou seja: você paga imposto sobre imposto que já tinha sido pago lá atrás. Tudo fica mais caro. E quando você soma isso ao fato de que não, não somos um país rico, o vexame é maior ainda. Levando em conta o salário médio nas metrópoles e o preço das coisas, um sujeito de Nova York precisa trabalhar 9 horas para comprar um iPod Nano (R\$ 256 lá). Nas maiores capitais do Brasil, um Nano vale 7 dias de trabalho do cidadão médio (R\$ 549).

Desta forma, o imposto indireto não leva em conta os valores que as pessoas ganham, mas sim o tipo de produto que estão consumindo.

Uma das modalidades de impostos que são repassados indiretamente para a população, com seus valores adicionados aos produtos é o I.P.I.(imposto sobre produtos industrializados).

A intenção de existir do I.P.I. é que determinados produtos são considerados como artigos de luxo ou até mesmo supérfluos, tornando estas qualidades um motivo para a existência do fato gerador deste tributo.

Segundo Hugo de Brito Machado (2011, p.333)

Pretendeu-se que o IPI funcionasse como tributo de função extrafiscal proibitiva, tributando pesadamente os denominados artigos de luxo, ou supérfluos como os perfumes, por exemplo, e também aqueles de consumo desaconselhável, como as bebidas e os cigarros. Todavia, parece que esta função "proibitiva" jamais produziu os efeitos desejados. Ninguém deixou de beber ou de fumar porque a bebida ou o fumo custasse mais caro, em razão da incidência exacerbada do imposto.

Seguindo como base os dizeres do referido autor, a possibilidade de tributar produtos como uma função "proibitiva", seria para frear o consumo, desta maneira, para se alcançar o fim de frear a venda destes produtos é repassado para a população em geral os valores inerentes a estes tributos, tornando o consumidor um sujeito passivo indireto do I.P.I.

Para Yoshiaki Ichihara (2004, p.226), tratando sobre I.P.I. ele afirma:

A sujeição passiva na categoria de responsável (art 121, parágrafo único, II, do CTN), ou aquele que tem ligação indireta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, além de previsão expressa em lei, necessita que exista um nexos causal ou liame consistente na ligação indireta, seja decorrente de infração praticada que importe no descumprimento de dever instrumental acessório ou pela regra do benefício.

O referido autor explica que não só quem industrializa por meio de fabricação de produtos deve arcar com os valores tributados, mas também,

indiretamente, quem se beneficia com esta industrialização que no caso concreto é o consumidor.

Portanto, o caráter indireto dos impostos esta em ser cobrado pela população em geral, tornando capacitado indiretamente para ser sujeito passivo de tributação todos os cidadãos, independente de possuírem renda ou não.

3 CONCLUSÃO

A capacidade de ser sujeito passivo em uma obrigação tributária provém não da estipulada pelo Código Civil brasileiro, mas sim do Código Tributário Nacional, que prevê que independente da pessoa estar apta para os cumprimentos civis, se ela possuir renda ela esta apta para o pagamento de tributos.

Em regras gerais, o fator de gerar lucro é o responsável para a existência de impostos e outros meios de tributação que o Estado impõe, porém existe a possibilidade de que mesmo não havendo renda por parte do sujeito passivo, ele tenha que arcar com o custo de tributos.

Quando ocorre esta possibilidade de incidirem os impostos indiretamente, o fato gerador não é a renda auferida e sim os produtos que são destinados para um determinado fim.

Portanto, quando um cidadão, como consumidor, compra um produto industrializado ele esta pagando indiretamente os valores tributados naquele objeto e tornando-se assim sujeito passivo indireto da tributação, demonstrando que a capacidade tributária atinge a todos os consumidores, independente de auferirem renda ou não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. Código Tributário. **Código Tributário Nacional**. (1966)

DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário**. 9° ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**. 13° ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32° ed. São Paulo : Malheiros Editores Ltda, 2011

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito Tributário**. 9° ed. São Paulo : Atlas, 2010.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 9° ed. São Paulo: Dialética, 2010.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. **Direito Tributário e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

POR QUE tudo custa mais caro no Brasil. **Site Super.abril.com.br**. Disponível em < <http://super.abril.com.br/comportamento/por-que-tudo-custa-mais-caro-no-brasil> >
Acesso em 31 de ago. 2015